



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15771.722960/2012-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.339 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Data do fato gerador: 15/03/2012

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO.

São devidos os impostos incidentes na importação de bens admitidos temporariamente, bem como as multas de lançamento de ofício e os juros de mora correspondentes, quando inexistente comprovação hábil de que foram tomadas providências tendentes à tempestiva extinção do regime especial. Cabível, igualmente, a multa pelo descumprimento do regime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão proferido em sede de primeiro grau, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- não há que se falar em infração aduaneira, posto que o bem foi reexportado e o contribuinte não se submeteu a nenhuma sanção;
- a legislação aplicável para fins de reexportação intempestiva é de 10% do valor aduaneiro nos termos do inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- o rito previsto no artigo 53 da IN1600 deveria ter sido obedecido antes de se aplicar a multa de ofício, regulamentar e os respectivos tributos.

O colegiado de piso manteve a autuação por unanimidade por entender que em razão das infrações o Termo de Responsabilidade foi executado. As multas e a tributação foram exigidas em razão das violações do regime especial aduaneiro.

## VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### 1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2 DO MÉRITO.

O presente caso não comporta maiores discussões em relação as violações perpetradas pela empresa recorrente no tocante ao regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Por bem descrever os fatos e aplicar a fundamentação adequada ao caso concreto, adota-se a íntegra da decisão da relatora da decisão recorrida, nos termos que se seguem:

Da análise dos fatos constantes dos autos é possível chegar aos seguintes pontos:

- O bem estrangeiro em questão foi admitido em regime de Admissão Temporária, com termo final definido (após as prorrogações) para a data de 15/03/2012. - A empresa disponibilizou fisicamente o bem no recinto alfandegado (Zona Primária - sob jurisdição de autoridade alfandegária), explorado pela CNAGA, por concessão do Governo Federal, dentro do prazo previsto de vigência do regime. Deixou, entretanto, de efetuar as demais providências no sentido de providenciar a extinção do referido regime, tendo apresentado o pedido de reexportação somente em 13/06/2012 quanto o prazo de vigência do regime já havia se esgotado. Incontroversa, portanto, a conclusão de que a reexportação do bem deu-se após o prazo limite do regime. A questão posta para análise desta

turma reside no fato de que a empresa considera que a apresentação do bem no recinto alfandegado é suficiente para se considerar extinto o regime de admissão temporária. Por sua vez, a Autoridade Aduaneira defende que a conclusão do regime somente teria se dado após o pedido de reexportação do bem. O caso em análise reside na definição da forma com que se considera encerrado o regime de admissão temporária e em qual modalidade tal extinção ocorreu (reexportação ou entrega do bem à Fazenda Pública).

..... Como visto, à época, para a extinção do regime de admissão temporária, bastava o requerimento de reexportação, dirigido ao titular da unidade que jurisdicionava o local onde se encontravam os bens, com a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. Este procedimento foi adotado pela interessada apenas parcialmente, tendo em vista que não houve manifestação de sua parte dirigida ao titular da unidade, no sentido de requerer a reexportação. O pedido de reexportação do bem somente foi promovido posteriormente, na data de 13/06/2012, conforme verifica-se pelo documento de fl. 30 (Solicitação de Autorização para Reexportação). Deu-se, portanto, em data muito posterior ao prazo limite do regime (15/03/2012). A situação fática observada nos autos, portanto, subsumese à hipótese infracional de descumprimento das condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, sendo devida a multa exigida.

A reexportação em si, poderia ter ocorrido após o prazo de extinção do regime, como postula o autuado, mas o início dos procedimentos necessários para a reexportação necessariamente deveria ter ocorrido durante o prazo previsto para conclusão da admissão temporária. Tal não foi a situação, uma vez que o pedido de reexportação somente ocorreu quase três meses após o decurso do prazo. O argumento levantado pela impugnação de que tendo o bem sido disponibilizado ao Porto Seco, dentro da vigência do regime, teria sido efetivada a extinção do mesmo, não atende as determinações legais. Da mesma forma, não corresponde à realidade a afirmativa de que uma vez estando o bem depositado em Porto Seco o mesmo não seria mais utilizado pelo beneficiário do regime. Isso porque em não tendo havido nenhuma manifestação no sentido de que havia a intenção da parte em promover a reexportação, o beneficiário poderia a qualquer tempo retomar a posse do bem.

O fato de não ter havido prejuízo financeiro aos cofres públicos, por sua vez, não permite que a autoridade aduaneira deixe de aplicar a multa prevista em função do descumprimento das condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária. A atividade da autoridade administrativa é estritamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Uma vez verificada a ocorrência da hipótese infracional, obrigatória a aplicação da penalidade prevista, independentemente da existência ou não de prejuízo aos cofres públicos. Conclui-se, portanto, que a empresa reexportou o bem, embora não o tenha feito tempestivamente, com relação ao prazo condicionado pelo regime concedido. Esta providência de

reexportação, entretanto, por ter sido feita após o decurso do prazo previsto para o regime, não tem o condão de afastar a infração que motivou a cobrança da multa ora em análise. Deve, portanto, ser mantida a exigência da multa ora em discussão.

Por essas razões, não merece prosperar o pleito do contribuinte.

---

### **3 DO DISPOSITIVO.**

---

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira